

LEI Nº 2.817/2018

EMENTA: Dispõe sobre a instituição de meia-entrada para Servidor e Servidora Pública Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, às sessões de cinema, teatro, espetáculos esportivos, shows e outros eventos culturais exibidos nas casas de espetáculos localizadas no Município de Santa Cruz do Capibaribe - PE, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei nº 238/2017, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Antônio Gomes Bezerra Júnior:

Art. 1º - Fica assegurado ao Servidor e a Servidora Pública Municipal de Santa Cruz do Capibaribe o direito à meia-entrada nas sessões de cinema, teatro, espetáculos esportivos, shows e outros eventos culturais exibidos nas casas de espetáculos localizadas em Santa Cruz do Capibaribe - PE.

§ 1º - Entende-se por meia entrada o desconto de 50% nos ingressos concedido nos termos do “caput” do deste artigo.

§ 2º - O desconto descrito no § 1º deste artigo, será concedido exclusivamente ao Servidor e a Servidora Pública Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, dos Poderes Executivo e Legislativo, que esteja em pleno exercício de suas funções, na condição de Efetivo(a) ou Contratado(a).

Art. 2º - A meia-entrada de que trata a presente Lei será concedida mediante apresentação, pelo Servidor e pela Servidora Pública Municipal, de Carteira Funcional emitida pelo Poder Executivo ou pelo Poder Legislativo Municipal, de acordo com o vínculo de cada Servidor e Servidora.

Art. 3º - Ficará sob responsabilidade do Poder Executivo Municipal, dar publicidade e conhecimento amplo, de forma clara e precisa, à todos os Servidores e Servidoras Públicas Municipais, aos produtores de eventos e proprietários de casas de espetáculos, acerca da presente Lei.

Art. 4º - Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta lei ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - Advertência para se adequar às normas previstas;

II - Multa de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do faturamento bruto do evento, conforme reincidência da prática;

III - Cassação de alvará de funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo Único: A fiscalização das normas previstas nesta Lei serão de responsabilidade da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON).

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2018.

JOSÉ BEZERRA DA COSTA
Presidente

JOSÉ RONALDO PACA
Primeiro Secretário

KLEMERSON FERREIRA DE SOUZA
Segundo Secretário